SENTENÇA

Processo n°: 0021068-40.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: **Inventário e Partilha**

Requerente: Leonidas Hildebrand Junior e outros

Requerido: Leonidas Hildebrand

Proc. 2380/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

Conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 69/70, contra a decisão de fls. 63/64, por tempestivos, mas não lhes dou provimento quanto ao mérito, tendo em conta que não restaram verificadas, in casu, quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 e seus incisos, do CPC.

De fato, analisando-se a decisão, nela não se verifica qualquer obscuridade ou contradição.

Tampouco foi omitido ponto sobre o qual este Juízo deveria ter se pronunciado.

Não pode passar sem observação que o livre convencimento do Juiz é princípio inseparável da própria atividade judicante, que há de ser muito mais informada pela ética do que pela estética. Deve ele ser extraído dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, mesmo quando não alegados pelas partes.

É certo que ao assim dispor não se está pretendendo afinar livre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

convencimento, com simples e mero arbítrio; posto que a convicção resultante da pesquisa e do exame detalhado dos autos, há de vir suficientemente motivada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre advogado da embargante, o inventário extrajudicial já foi encerrado e a partilha registrada no CRI local.

Portanto, para que seja possível eventual discussão acerca dos direitos referidos pela embargante, ela deverá, em ação autônoma, pleitear a desconstituição da escritura de inventário e partilha.

Ressalte-se que a embargante, antes do julgamento desta ação, não providenciou qualquer habitação de crédito nestes autos, limitando-se a arguir a exceção de incompetência.

Ante o exposto, forçoso convir que não se vislumbra qualquer obscuridade ou contradição na sentença ora embargada.

Em verdade, a embargante pretendeu, com o oferecimento destes embargos, modificação da sentença e não sua declaração, o que configura ajuizamento não de embargos de declaração, mas sim, infringentes, situação inadmissível, até porque, não prevista em lei.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes os embargos de declaração** e mantenho a sentença, tal como está lançada.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO